



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031183-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes CLAUDIONOR PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERNANDES e MAIANA FERNANDES DOS SANTOS, é agravado PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031183-81.2025.8.26.0000

Agravantes: Claudionor Pinheiro dos Santos, Maria de Lourdes dos Santos Fernandes e Maiana Fernandes dos Santos

Agravado: Parque Ilha do Sol Incorporações Spe Ltda

Comarca: Itu

Voto nº 10.558

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Venda e compra de imóvel. Decisão afastou a impugnação à penhora. Determinação de comprovação documental da hipossuficiência alegada. Exame: Autores que foram devidamente intimados para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de deserção. Entretanto, deixaram transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa. O preparo recursal constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ. Decisão Mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora em ação de execução de título extrajudicial decorrente de venda e compra de imóvel, cujas chaves haviam sido entregues em 2016.

O despacho anterior havia determinado a juntada das cópias das três últimas declarações de renda prestadas ao fisco anteriores à data do pleito de concessão da gratuidade e os comprovantes das despesas ordinárias do trimestre anterior à interposição do recurso, para fins de análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob pena de

indeferimento da benesse.

A petição dos agravantes de fls. 1016/1017 reportou-se a decisões de autos diversos do atual, sem, no entanto, cumprir com o ônus probatório que lhes competia.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento, pois, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Caso contrário, o recorrente deverá recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º e §4º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.007. "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5

(cinco) dias. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.(gn)

Observa-se que a parte recorrente deixou transcorrer o prazo para efetuar o recolhimento do preparo recursal, sem nenhuma justificativa, não se sustentando a mera juntada de decisões de Juízos diversos.

Sendo assim, o recurso está deserto, não cabendo a complementação, nos termos do art. 1.007, §5º do Código de Processo Civil.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Pedido de gratuidade da justiça apresentado em preliminar do recurso. Indeferimento, com determinação de recolhimento das custas de preparo. Decurso do prazo em branco. Recurso deserto. Sentença mantida. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1025082-75.2021.8.26.0003; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de

serviços. Ação de cobrança julgada improcedente. Recurso da autora. Apelante que recolheu valor insuficiente do preparo. Intimação para recolhimento do valor remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC). Não atendimento. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1008337-20.2021.8.26.0100; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RESPEITÁVEL DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, POR ENTENDER QUE A AUTORA/AGRAVANTE NÃO TROUXE QUALQUER FATO QUE COMPROVASSE SUA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE RECOLHIMENTO. INTIMADA A PARTE AGRAVANTE PARA EFETIVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE RECOLHER AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300152-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Dario

Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)"(gn)

“APELAÇÃO. Seguro facultativo de veículo. Ação regressiva de ressarcimento de danos, julgada procedente. Recurso dos réus. Interposição do recurso sem o regular preparo. Determinação de recolhimento, em dobro (art. 1.007, § 4º, CPC). Recolhimento do preparo a menor. Concessão de prazo para regularização. Decurso do prazo "in albis". Afronta ao art. 1.007, § 2º, do CPC. Exame dos requisitos de admissibilidade que deve ser feito "ex officio", ainda que não impugnado pelas partes. Matéria de ordem pública. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios em 2%, com base no art. 85, § 11, do CPC”. (TJSP; Apelação Cível 1016220-37.2016.8.26.0506; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)"(gn)

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo, pelo dobro, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção. INCONFORMISMO da apelante deduzido no Recurso. EXAME: Agravante que teve o benefício da "gratuidade"

indeferido pelo r. Juízo de origem e interpôs Agravo de Instrumento, que foi rejeitado por unanimidade. Posterior apresentação de Apelação contra a r. sentença proferida nos autos sem a comprovação do preparo recursal. Determinação de recolhimento dessa verba em dobro, "ex vi" do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo Interno Cível 1011146-09.2019.8.26.0114; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)"

Confira-se entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO NA FORMA DEVIDA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não logrando comprovar o recolhimento do preparo na forma devida, mesmo após regular intimação, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015 e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1166717/ SP, Relator Ministro

LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA STJ, J. 26/06/2018)"

Por fim, não estando comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, mesmo depois de intimada, não apresentou os documentos nem as guias, sem nenhuma justificativa, de rigor declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora